

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 132 Edição - Areia Branca/RN, 26 de Setembro de 2019.

DECRETO Nº 11 DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 6º e 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941 e inciso XV do art. 10 c/c inciso IV, art. 56 da [Lei Orgânica](#) do Município de Areia Branca/RN e com fundamento nos arts. 5º, alínea "i" e 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365/41 alterado pela Lei Federal nº 2.786 de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, área de terreno com acessões e benfeitorias porventura existentes, localizado na Rua Euclides L. Rebouças, S/N, Zona Rural, Comunidade de Ponta do Mel, Areia Branca/RN, descrita e caracterizada pelas coordenadas SICAR/RMS, na ordem apresentada a seguir: 16,08 m de frente (Rua Principal) e 24,12m de fundo (Rua do Farol); 122,96m pelo lado direito terreno e esquerdo terreno com 100,78 m, totalizando 2.128,63 m², conforme memorial descritivo em anexo.

Parágrafo único. A área objeto deste Decreto fica declarada de utilidade pública destinando-se a implantação de dessanizador em Ponta do Mel-Areia Branca/RN, viabilizando a participação do Município no "Projeto Água doce".

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo autorizada a promover efetivação da desapropriação amigável ou judicial da área referida no caput do art. 1º deste Decreto, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de efetivação da desapropriação por via judicial, fica autorizada a Procuradoria Geral do Município - PGMS para, em nome do expropriante, mover ação competente, podendo, na petição inicial ou no curso do respectivo processo, solicitar a aplicação do regime de urgência, nos termos da de nº 29.472 de 01 de fevereiro de 2018 Legislação Federal, que regula para fim de obtenção da imissão na posse do bem declarado de utilidade pública

Art. 3º Para efeito do que se dispõe o presente Decreto, a Secretaria Municipal de Finanças fornecerá logo lhe sejam solicitados, os recursos necessários segundo as rubricas orçamentárias próprias.

Art. 4º. Este Decreto revoga o Decreto nº 10/2019, publicado em 25 de setembro de 2019.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, em 26 de Setembro de 2019.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca/RN.

LEI MUNICIPAL N.º 1.445, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DE UM TRECHO DA RUA JOÃO PESSOA, PARA RUA HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM, NO CENTRO DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, Estado do Rio Grande do Norte, aprova a proposição de autoria do Vereador **ALDERI BATISTA DE SOUZA**, fundamentada no Artigo 28, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Areia Branca, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifica o nome de um trecho da Rua João Pessoa, que vai da Farmácia Milagrosa até o cruzamento com a Rua Feitor Boaventura de Souza, para o nome de Rua **HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM**, do centro da cidade até o bairro parabólica, conforme situa mapa em anexo a esta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 26 DE SETEMBRO DE 2019.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca /RN.

LEI MUNICIPAL N.º 1.446, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL E DO HINO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA-RN, NAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a execução do Hino Nacional, e também do Hino do Município de Areia Branca, uma vez por semana, nas Escolas Públicas e Privadas de Ensino Fundamental.

Art. 2º - São objetivos da presente norma:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 132 Edição - Areia Branca/RN, 26 de Setembro de 2019.

I. Conhecer e compreender o Hino Nacional Brasileiro;

II. Valorizar o Hino Nacional e a Bandeira brasileira;

III. Desenvolver o senso de patriotismo.

Art. 3º - Estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua vigência, para o chefe do Poder executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN,
EM 26 DE SETEMBRO DE 2019.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca/RN

LEI MUNICIPAL N.º 1.447/2019, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

ESTABELECE NORMAS PARA O PARCELAMENTO
DO SOLO PARA FINS URBANOS E DISPÕE SOBRE
A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS FECHADOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA,

Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Areia Branca aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas para o parcelamento do solo e dispõe sobre a implantação de loteamentos fechados no âmbito do Município, de acordo com as disposições do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, do Decreto-Lei n. 271, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis Federais nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e, no que couber, nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, loteamento fechado é o loteamento urbano ou rural situado em glebas não loteadas, que disponha de outorga para ter seu perímetro cercado ou murado, no todo ou em parte, a critério do loteador, e que atenda as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e em demais normas regulamentares.

Art. 2º - As áreas e as vias públicas que serão objeto de outorga deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 6.766, de 1979 e das demais exigências das legislações estaduais e municipais.

Parágrafo Único. A outorga implica na afetação dos bens a ela sujeitas em bens de uso especial.

Art. 3º - A outorga das áreas públicas do interior do loteamento implicará na assunção do encargo, pelo loteador e/ou pelos proprietários, pela implantação das obras de infraestrutura urbana constantes do projeto final aprovado e na responsabilidade pela sua conservação e manutenção.

§ 1º - A outorga de loteamentos fechados não prejudica, altera ou

transfere a propriedade e/ou o domínio das áreas públicas e institucionais adquiridas pelo Município de Areia Branca por ocasião do registro do loteamento, nos termos da Lei Federal n. 6.766, de 1979.

§ 2º - Os projetos de implantação de infraestrutura urbana de que trata o caput deverão ser aprovados previamente pela Secretaria de Urbanismo e Obras.

Art. 4º - Nos loteamentos fechados, a área de que trata o art. 54 da Lei Complementar n. 1.037, de 2006 (Lei do Plano Diretor), poderá ser situada em área exterior ao perímetro, não superior ao raio de 5km do empreendimento, a critério da Secretaria de Urbanismo e Obras.

Art. 5º - A intenção de se realizar o loteamento fechado deverá ser expressa no ato do pedido de aprovação do projeto de loteamento.

Art. 6º - O Gerente da Secretaria de Urbanismo e Obras, em despacho fundamentado, poderá negar pedidos para instituição de loteamentos fechados, considerando o ordenamento e o desenvolvimento urbanístico sustentável do município, além de preservar a função social da terra, de acordo com o Plano Diretor.

Parágrafo Único. Da decisão denegatória caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Secretário de Secretaria de Urbanismo e Obras, que decidirá em 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Não serão permitidos loteamentos fechados em gleba contínua inferior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados).

§ 1º - O loteamento fechado dependerá de considerações urbanísticas, viárias, ambientais, e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor.

§ 2º - As diretrizes urbanísticas definirão um sistema viário de contorno às áreas fechadas.

Art. 8º - Quando as diretrizes viárias definidas pela Prefeitura Municipal seccionarem a gleba objeto de projeto de loteamento fechado, deverão essas vias estar liberadas para o tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas, observados os arts. 6º e 7º.

Art. 9º - Aprovado o projeto de loteamento fechado pela Secretaria de Urbanismo e Obras, este será outorgado por meio de Decreto e efetivado com Termo de Outorga a ser firmado pelo Loteador, que conterà, no mínimo:

I - Nome e descrição do loteamento fechado;

II - Descrição e especificação das áreas de que tratam os arts. 2º a 4º;

III - Direitos e deveres do loteador/empreendedor e da Associação de Moradores do referido loteamento ou entidade associativa equivalente, observado o art. 3º;

IV - Previsão de cessão ou transferência da outorga para a Associação de Moradores do referido loteamento ou entidade associativa equivalente;

V - Prazos para conclusão das obras de infraestrutura;

VI - Prazo da outorga;

VII - Causas de revogação, não descaracterizando o caráter precário da outorga.

Parágrafo Único - Qualquer utilização diversa das áreas públicas constantes do Termo de Outorga, excetuadas as áreas verdes, será objeto de prévia e específica autorização pela Secretaria de Urbanismo e Obras, devidamente averbado no Registro de Imóveis.

Art. 10 - O Termo de Outorga do loteamento fechado deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 11 - As vias, áreas públicas e o próprio loteamento fechado deverão ser dotados, já na sua implantação, das melhorias previstas no art. 35, da Lei do Plano Diretor, especialmente:

I - Guias e sarjetas, além da pavimentação das vias internas e de acesso ao loteamento;

II - Rede de energia domiciliar e iluminação pública interna ao loteamento;

Art. 12 - Caberá à Prefeitura Municipal de Areia Branca a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos.

Art. 13 - Para aprovação do projeto de loteamento fechado, o loteador deverá apresentar-os seguintes documentos: